ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI Nº 1.893 DE 03 DE ABRIL DE 2012

"Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 1.698, de 04 de abril de 2008".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.698 de 04 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48 .....

III.....

d) adicional de formação;

e) gratificação de Atividade de Engenheiro;

f) sexta-parte nos termos do artigo 52, inciso VIII da Lei nº 1.794/2009, e demais legislações pertinentes à espécie do Município de Rio Branco.

§ 1º O adicional de formação, a que se refere a alínea "*d*" do inciso III deste artigo será concedida ao servidor com formação superior àquela exigida pelo cargo, nos percentuais de 10% (dez por cento) para curso de nível médio e 20% (vinte por cento) para nível superior, não cumulativos e no limite máximo de 20% (vinte por cento);

§ 2º Para ter direito ao adicional de formação, o servidor deverá requerer e comprovar a conclusão dos referidos cursos em instituição reconhecida pelo Ministério de Educação.

....." (NR)

"Art. 54 .....

VIII - Auxílio Creche concedido aos servidores que tiverem filhos de até 05 (cinco) anos completos, no valor de R$ 75,00 (setenta e cinco reais) mensais, que deverá ser requerido pelo servidor, observando as datas limites, acompanhado de cópia da certidão de nascimento do menor e comprovante de matrícula em instituições de ensino particular;

IX - Auxílio Portador de Deficiência, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, observando-se:

a) o benefício será concedido ao servidor que tenha filho portador de deficiência incapaz para o trabalho;

b) a concessão do auxílio ao filho portador de deficiência dependerá de verificação da condição de deficiente, mediante exame médico pericial por junta médica oficial, podendo o dependente, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

X - Auxílio-funeral devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração no cargo efetivo ou provento:

a) no caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração ou provento;

b) se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado;

c) em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município, autarquia ou fundação pública municipal.

XI - auxílio natalidade nos termos dos artigos 176, alínea "b" e 177, ambos da Lei nº 1.794/2009, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público municipal, inclusive no caso de natimorto:

a) na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro;

b) o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro do servidor público, quando a parturiente não for servidora.

XII - Auxílio Reclusão, nos termos do artigo 176, inciso II, alínea "c" da Lei 1.794/2009, e demais legislações pertinentes à espécie do Município de Rio Branco;

XIII - Ticket Alimentação na forma seguinte:

a) para servidores que trabalham em regime de 08 (oito) horas por dia e para os que trabalham em plantões de 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) horas diárias, Ticket Alimentação no valor mensal de R$ 300,00 (trezentos reais), descontando-se, proporcionalmente, os dias não trabalhados;

b) o servidor que substituir outro em plantão de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas, por motivo de falta injustificada, licença médica ou ausência legal, receberá o Ticket Alimentação referente ao plantão trabalhado;

c) o servidor que substituir outro em plantão inferior a 12 (doze) horas receberá somente as horas extras equivalentes;

d) os servidores que estiverem em disponibilidade para outros órgãos da administração municipal, estadual ou federal, com ou sem ônus para a Autarquia, não farão jus ao Ticket Alimentação, excetuando-se os que estiverem em disponibilidade para entidades sindicais;

e) também farão *jus* ao benefício, telefonistas, desde que estejam operando em tempo integral e de forma exclusiva o sistema de ligações com diversos ramais ou central de atendimento;

f) não receberão Ticket Alimentação os ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada durante o exercício do cargo ou função;

g) as informações referentes ao Ticket Alimentação deverão ser encaminhadas ao Setor de Recursos Humanos até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, excedendo este prazo será informado no mês posterior;

h) o fornecimento de Ticket Alimentação não constitui salário, não sendo incorporado aos vencimentos do servidor em nenhuma hipótese.

....." (NR)

"Art. 64 .....

V - tratamento de saúde, que será concedida, baseada nos critérios estabelecidos na Lei nº 1.794/2009, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração no cargo efetivo a que fizer *jus*.

§ 1º Para fins de fixação da remuneração a que se refere o inciso V do artigo 64 desta Lei, e com relação às vantagens previstas nos incisos III, IV e V do

art. 52 da Lei nº 1.794/2009, será considerada a média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 12 (doze) meses anteriores a concessão da licença.

§ 2º A licença de que trata o inciso V do artigo 64 desta Lei será concedida com base em perícia oficial.

§ 3º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 4º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o inciso V do artigo 64, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia.

§ 5º O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas na lei previdenciária.

§ 6º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.

§ 7º A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial.

§ 8º O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

§ 9º O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento.

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados a alínea "*g*" do inciso II do art. 48 e o art. 95 da Lei nº 1.698/2008.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 03 de abril de 2012, 124º da República, 110º do Tratado de Petrópolis, 51º do Estado do Acre e 129º do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

Republicado por Incorreção

PUBLICADO NO D.O.E
Nº 10.837 DE 10/04/12
Pag nº 46 a 47